



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.215/12

Objeto: Auditoria Operacional

Jurisdicionado: SEMOB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Atores envolvidos/Gestores Responsáveis: GOVERNO DO ESTADO, PREFEITURAS MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA (ALHANDRA, BAYEUX, CAAPORÃ, CABEDELO, CONDE, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, JOÃO PESSOA, LUCENA, PITIMBU, RIO TINTO, SANTA RITA. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA, SEMOB-JP E DETRAN-PB.

Ementa: Inspeção Especial de Auditoria Operacional em Mobilidade Urbana. Relatório de Monitoramento. Exercícios de 2016 a 2019. Verificação de cumprimento da Resolução RPL-TC-022/2016. Cumprimento parcial de determinações. Renovação de recomendações. Traslado para os PAG/2020 dos jurisdicionados. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 245/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Auditoria Operacional realizada pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP deste Tribunal, com o objetivo de analisar a Mobilidade Urbana da Região Metropolitana de João Pessoa, tendo como responsáveis todos os gestores dos municípios correlatos, ou seja, os chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, o Secretário da SEPLAN-JP, os Superintendentes da SEMOB-JP e do DETRAN.

Em 12/12/2016, em decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-022/2016, este Tribunal deliberou no sentido de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que os jurisdicionados, apresentem, individualmente, o plano de ação, conforme anexo único da resolução, contemplando as medidas que foram e/ou seriam tomadas visando ao cumprimento das deliberações propostas (determinações e recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.215/12

constantes no Relatório Técnico da Auditoria), informando os prazos para implementação de cada medida e seus respectivos responsáveis, bem como os correspondentes benefícios que se pretendem alcançar (p.118/137).

Posteriormente, foram apreciados Recursos, sendo um de Reconsideração e outro referente a Embargos de Declaração. Esses recursos não foram providos, e suas decisões mantiveram os termos da decisão inicial (Acórdãos APL-TC- 0365/2018, às p. fls. 220/225 e APL-TC- 0738/2018, às p.503/507).

Neste momento processual, cuida-se de verificação do cumprimento das determinações deste Tribunal, contidas na supracitada Resolução.

Em razão da análise e do acompanhamento das determinações, a Unidade de Instrução emitiu Relatório Técnico de Monitoramento em 14/11/2019 (p. 589/616), cuja conclusão e sugestões foi no sentido de que seja (m):

- a) declaradas cumprida a determinação D.5, parcialmente cumpridas as D.1 e D.3 e não cumpridas as D.2 e D.4, emanadas deste Tribunal, por meio da Resolução RPL-TC-022/2016;
- b) declaradas implementadas as recomendações R.8, R.9, R.15, R.16, R.17, R.18, R.19, R.21 e R.22; parcialmente implementadas as R.4, R.7 e R.23; em implementação as R.5 e R.6; não mais aplicáveis as R.3, R.12 e R.13; e não implementadas as recomendações R.1, R.2, R.10, R.11, R.14 e R.20;
- c) determinada a anexação de cópia deste Relatório, do relatório e voto do Relator e da decisão concernente ao Monitoramento aos autos dos processos de acompanhamento de gestão das Prefeituras de Bayeux, Cabedelo, Conde, João Pessoa, Rio Tinto e Santa Rita, como subsídio para enfoque da questão relacionada à elaboração e aprovação dos respectivos Planos Municipais de Mobilidade Urbana;
- d) arquivados os autos do presente processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.215/12

e) remetida cópia deste Relatório de Monitoramento, do relatório e voto do Relator e da decisão que vier a ser prolatada:

- ao Exmo. Sr. Governador do Estado;
- ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Presidente da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, da ALPB;
- aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras Municipais de Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena, Pitimbu, Rio Tinto, Santa Rita;
- ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB;
- à Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa;
- ao Superintendente da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB-JP; e
- à Federação das Associações de Municípios da Paraíba- FAMUP

O processo tramitou para o Órgão Ministerial, e, após análise das informações processuais, mediante Cota do Procurador Marcilio, foi destacado que os interessados não foram notificados acerca das conclusões do Relatório Técnico de Monitoramento, com o fito de oportunizar a apresentação de justificativas.

Assim, primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Parquet apontou a necessidade da notificação do interessado para querendo apresentar justificativa e/ou esclarecimentos acerca das conclusões emanadas do Relatório Técnico de Monitoramento encartado às folhas 589/616. E cumprida a diligência, sucedendo defesa, que ela fosse examinada pela competente Divisão da DIAFI e, ao depois, remetida à matéria ao crivo do membro do Parquet de Contas, para emissão de parecer conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.215/12

Foram também juntados aos autos documentos recebidos pelo Gabinete do então Relator, Conselheiro André Carlos Pontes (Doc. 80875/19 e Doc. 80426/19), encaminhados por dois dos jurisdicionados (Prefeitura Municipal de Conde e SEPLAN-JP). Após análises desses documentos pela Auditoria, foram emitidas as seguintes conclusões:

Documento TC Nº 80875/19:

Em conclusão, entendemos não haver alteração a ser feita no Relatório Técnico de Monitoramento com referência às Recomendação R.5 e R.14, cabendo apenas proceder à anexação do Documento TC Nº 80875/19 ao Processo TC Nº 12215/12, caracterizando o pronunciamento da Prefeitura Municipal de Conde;

Documento TC Nº 80426/19:

Diante da informação fornecida agora, entendemos não haver alteração a ser feita no Relatório Técnico de Monitoramento com referência à Recomendação R. 16, cabendo apenas proceder à anexação do Documento TC Nº 80426/19 ao Processo TC Nº 12215/12, caracterizando o pronunciamento da SEPLAN-JP.

Após toda a instrução relatada, o processo foi distribuído à minha relatoria.

Ao estudar a matéria, conversei com a Auditoria especializada, ocasião em que foi esclarecido acerca da desnecessidade de chamar mais uma vez aos autos os gestores que não cumpriram integralmente as determinações deste Tribunal, porquanto, o órgão técnico de instrução tem um entendimento, do qual eu comungo, no sentido de que, surtirá mais efeito, se em cada Processo de Acompanhamento das Gestões dos Jurisdicionados de que trata o processo, forem realizadas diligências no sentido de a gestão cumprir as determinações ou recomendações ainda não implementada. Consequentemente, nos autos dos processos de acompanhamento dos jurisdicionados, que sejam emitidos alertas e notificados os gestores responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.215/12

Isto posto, dispensei notificações aos gestores e determinei agendamento do processo.

É o relatório.

VOTO

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que os procedimentos de análise da Auditoria Operacional seguiram as instruções da Resolução RN-TC-02/2012, que dispõe sobre este tipo de fiscalização, porquanto, nos Relatórios Inicial e de Monitoramento, foram demonstradas as avaliações de diversos aspectos de programas, projetos e ações governamentais, realizadas ou que deveriam ter sido instituídas pelos órgãos competentes, com o fito de atender à legislação, aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Como destaca a órgão técnico no relatório inicial (p. 22):

A importância da mobilidade urbana no desenvolvimento e na vida da cidade e de seus cidadãos é um fato indiscutível. O sistema de mobilidade na cidade compreende não apenas as infraestruturas, veículos e outras instalações e equipamentos, mas também os serviços, a circulação e as organizações empresariais e públicas, que são concebidos e realizados de forma a atender às necessidades de uma determinada estrutura social e econômica em seu desdobramento espacial.

De modo sintético, no presente processo foram discutidos, entre outros temas, os seguintes:

- ✓ Plano de mobilidade urbana de João Pessoa;
- ✓ Propostas de mobilidade urbana da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PAC2;
- ✓ Acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.215/12

- ✓ Ações para a segurança de pedestres e ciclistas;
- ✓ Monitoramento de pontos críticos de trânsito por câmeras de vídeo e utilização de semáforos controlados à distância;
- ✓ Transporte urbano de cargas na cidade de João Pessoa;
- ✓ Quantitativo e capacitações de servidores da SEMOB;
- ✓ Integração das linhas de transporte da região metropolitana de João Pessoa com as linhas urbanas da capital,
- ✓ Aspectos da Lei nº 12587/12, que instituiu a obrigatoriedade da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos municípios acima de 20.000 habitantes;
- ✓ Previsão legal e instalação do conselho de desenvolvimento da região metropolitana de João Pessoa;
- ✓ Experiências nacionais;
- ✓ Implicações do transporte clandestino na mobilidade urbana; etc.

b

Ressalto que o presente processo já está instruído com 08 (oito) relatórios técnicos, entre os exercícios de 2013 a 2019.

Isto posto e,

Considerando que a análise operacional objeto do processo, de forma conjunta, incluindo os jurisdicionados da região metropolitana, já atingiu o seu objetivo, demonstrando a situação em que se encontra a Mobilidade Urbana da Região Metropolitana de João Pessoa dos últimos exercícios, com a conclusão de que não foram implementadas todas as recomendações e determinações deste Tribunal, como demonstrado no Relatório de Monitoramento¹ (p. 589/616).

¹ Quadro resumo dos atendimentos/implementações das recomendações e determinações do TCE/PB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.215/12

Considerando que, no âmbito deste Tribunal, através da Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, foi disciplinado o processo de acompanhamento da gestão anual,

GESTOR(ES)	SITUAÇÃO	
	DETERMINAÇÃO	RECOMENDAÇÃO
Governo do Estado	<i>D.1 – Parcialmente cumprida</i>	<i>R.1 e R.2 – Não implementadas</i>
Governo do Estado e Prefeitura Municipal de João Pessoa	<i>D.2 – Não cumprida</i>	<i>R.3 – Não mais aplicável</i>
		<i>R.4 – Parcialmente implementada</i>
Governo do Estado e Prefeituras Municipais da Região Metropolitana de João Pessoa (Alhandra Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena, Pitimbu, Rio Tinto, Santa Rita)	<i>xxx</i>	<i>R.5 – Em implementação</i>
Prefeitura Municipal de João Pessoa	<i>D.3– Parcialmente cumprida</i>	<i>R.6 – Em implementação</i>
	<i>D.4 – Não cumprida</i>	<i>R.7– Parcialmente implementada</i>
		<i>R.8 e R.9 - Implementadas</i>
		<i>R.10 e R.11 - Não implementadas</i>
		<i>R.12 e R.13 - Não mais aplicáveis</i>
Prefeituras Municipais de Bayeux, Cabedelo, Conde, Rio Tinto e Santa Rita	<i>xxx</i>	<i>R.14 - Não implementada</i>
SEMOB e DETRAN-PB	<i>xxx</i>	<i>R.15 - Implementada</i>
SEMOB e à Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa	<i>xxx</i>	<i>R.16 - Implementada</i>
SEMOB	<i>D.5 - Cumprida</i>	<i>R.17, R.18, R.19, R.21 e R.22 - Implementadas</i>
		<i>R.20 – Não implementada</i>
		<i>R.23 – Parcialmente implementada</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.215/12

por meio do qual são realizados procedimentos rotineiros, emissão de alertas e outras instruções, podendo ser fixado prazo aos gestores para fornecimento de informações;

Considerando que, de modo conclusivo a Auditoria constatou que restam ser cumpridas ou implementadas 60% das determinações² e recomendações;

² Relatório de Monitoramento, p. 614, demonstrando que apenas a determinação D5, dirigida à SEMOB foi cumprida (D.5 Proceder a um levantamento completo das faixas de pedestres em mau estado de conservação e execute os serviços de conservação). Também foram implementadas 9 recomendações, conforme quadro a seguir:

4.2 Os Quadros a seguir, por sua vez, consolidam, em termos percentuais, a situação de cumprimento das determinações e de implementação das recomendações contidas na Resolução RPL-TC-022/2016:

SITUAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO RPL-TC-022/2016

SITUAÇÃO	MONITORAMENTO	
	Itens	%
Cumprida	D.5	20%
Parcialmente cumprida	D.1 e D.3	40%
Não cumprida	D.2 e D.4	40%

SITUAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO RPL-TC-022/2016

SITUAÇÃO	MONITORAMENTO	
	Itens	%
Implementada	R.8, R.9, R.15, R.16, R.17, R.18, R.19, R.21 e R.22	39%
Em implementação	R.5 e R.6	9%
Parcialmente implementada	R.4, R.7 e R.23	13%
Não implementada	R.1, R.2, R.10, R.11, R.14 e R.20	26%
Não mais aplicável	R.3, R.12 e R.13	13%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.215/12

Voto, que este Tribunal Pleno:

1 – Declare não cumpridas as determinações contidas nos itens D.2 e D.4 da Resolução RPL-TC-022/2016, dirigida ao Governo do Estado e à Prefeitura Municipal de João Pessoa, a saber:

D.2 Atender ao disposto no Dec. nº 5.296/2004, Art. 19, no que se refere à adaptação dos prédios públicos aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida;

D.4 Encaminhar Projeto de Lei com alterações no Código de Obras e Posturas que contemple questões de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, notadamente no que se refere à exigência de acessibilidade de portadores de deficiência ao longo das calçadas para a concessão do “habite-se”.

2 – Declare parcialmente cumpridas as determinações contidas no item D.1 e D.3 dirigida ao Governo do Estado e à Prefeitura Municipal de João Pessoa, respectivamente, a saber:

D.1. Realizar novas licitações para concessão dos serviços de transporte intermunicipal, considerando: a) a implementação de integração modal e tarifária neste sistema de transporte público e b) a inclusão, no edital de licitação, da adequação de 100% da frota a deficientes físicos, como condição para contratação;

D.3 Fazer constar dos respectivos projetos de planos plurianuais (2014/2017) e de Leis de Diretrizes Orçamentárias, as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços, em conformidade com o Art. 25 da Lei 12587/12;

3 – Renove as recomendações contidas na Resolução RPL-TC-022/2016 não atendidas pelos jurisdicionados, quais sejam:

3.1 Dirigidas ao Governo do Estado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.215/12

R.1 Proceder à realização de um levantamento das necessidades de novos servidores no DER e realizar concurso público;

R.2 Fazer atuar o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano de João Pessoa, em questões de mobilidade urbana (LC 59/2003, Art. 8º)

3.2 Dirigidas ao Governo do Estado e à Prefeitura Municipal de João Pessoa:

R.4 Darem mais efetividade à fiscalização do transporte clandestino de passageiros, tanto na capital quanto em sua região metropolitana;

3.3 Dirigidas à Prefeitura Municipal de João Pessoa:

R.7 Estabelecer metas parciais de adaptação de frota de ônibus a serem atingidas pela permissionária que explora este serviço de transporte coletivo público;

R.10 Proceder a à realização de concurso público na SEMOB, atendendo à necessidade de mais servidores;

R.11 Regulamentar o transporte de cargas e descargas na Capital, dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 12.587/12;

3.4 Dirigidas às Prefeituras Municipais de Bayeux, Cabedelo, Conde, Rio Tinto e Santa Rita:

R.14 Elaborar o plano de mobilidade urbana e encaminhar para aprovação pelo Poder Legislativo;

3.5 Dirigidas à SEMOB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.215/12

R.20 Promover campanhas publicitárias no sentido de esclarecer a população sobre a necessidade de remover veículos das vias nos casos de acidentes sem vítimas, evitando engarrafamentos;

R.23 Divulgar de forma mais ampla e funcional, os itinerários, horários (ou frequências) e tarifas dos ônibus, se possível, com a utilização de totens.

4 – Determine o arquivamento do presente processo e o traslado desta decisão, bem como dos relatórios da Auditoria (p. 5-74 e p. 589/616) para os processos de acompanhamento de gestão/2020 dos jurisdicionados³, para acompanhamento e verificação do cumprimento das recomendações e determinações ainda não cumpridas.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 12.215/12, que versa sobre a auditoria operacional em mobilidade urbana, em cumprimento à Resolução TC nº 02/2012, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

³ Jurisdicionados para os quais constam determinações ou recomendações: Governo do Estado, Prefeituras Municipais de João Pessoa Bayeux, Cabedelo, Conde, Rio Tinto e Santa Rita e SEMOB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.215/12

ACORDAM OS MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlos Torres Pontes, em:

1 – Declarar não cumpridas as determinações contidas nos itens D.2 e D.4 da Resolução RPL-TC-022/2016, dirigida ao Governo do Estado e à Prefeitura Municipal de João Pessoa, a saber:

D.2 Atender ao disposto no Dec. nº 5.296/2004, Art. 19, no que se refere à adaptação dos prédios públicos aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida;

D.4 Encaminhar Projeto de Lei com alterações no Código de Obras e Posturas que contemple questões de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, notadamente no que se refere à exigência de acessibilidade de portadores de deficiência ao longo das calçadas para a concessão do “habite-se”.

2 – Declarar parcialmente cumpridas as determinações contidas no item D.1 e D.3 dirigida ao Governo do Estado e à Prefeitura Municipal de João Pessoa, respectivamente, a saber:

D.1. Realizar novas licitações para concessão dos serviços de transporte intermunicipal, considerando: a) a implementação de integração modal e tarifária neste sistema de transporte público e b) a inclusão, no edital de licitação, da adequação de 100% da frota a deficientes físicos, como condição para contratação;

D.3 Fazer constar dos respectivos projetos de planos plurianuais (2014/2017) e de Leis de Diretrizes Orçamentárias, as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços, em conformidade com o Art. 25 da Lei 12587/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.215/12

3 – Renovar as recomendações contidas na Resolução RPL-TC-022/2016 não atendidas pelos jurisdicionados, quais sejam:

3.1 Dirigidas ao Governo do Estado:

R.1 Proceder à realização de um levantamento das necessidades de novos servidores no DER e realizar concurso público;

R.2 Fazer atuar o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano de João Pessoa, em questões de mobilidade urbana (LC 59/2003, Art. 8º)

3.2 Dirigidas ao Governo do Estado e à Prefeitura Municipal de João Pessoa:

R.4 Darem mais efetividade à fiscalização do transporte clandestino de passageiros, tanto na capital quanto em sua região metropolitana;

3.3 Dirigidas à Prefeitura Municipal de João Pessoa:

R.7 Estabelecer metas parciais de adaptação de frota de ônibus a serem atingidas pela permissionária que explora este serviço de transporte coletivo público;

R.10 Proceder a à realização de concurso público na SEMOB, atendendo à necessidade de mais servidores;

R.11 Regulamentar o transporte de cargas e descargas na Capital, dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 12.587/12;

3.4 Dirigidas às Prefeituras Municipais de Bayeux, Cabedelo, Conde, Rio Tinto e Santa Rita:

R.14 Elaborar o plano de mobilidade urbana e encaminhar para aprovação pelo Poder Legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.215/12

3.5 Dirigidas à SEMOB:

R.20 Promover campanhas publicitárias no sentido de esclarecer a população sobre a necessidade de remover veículos das vias nos casos de acidentes sem vítimas, evitando engarrafamentos;

R.23 Divulgar de forma mais ampla e funcional, os itinerários, horários (ou frequências) e tarifas dos ônibus, se possível, com a utilização de totens.

4 – Determinar o arquivamento do presente processo e o traslado desta decisão, bem como dos relatórios da Auditoria (p. 5-74 e p. 589/616) para os processos de acompanhamento de gestão/2020 dos jurisdicionados⁴, para acompanhamento e verificação do cumprimento das recomendações e determinações ainda não cumpridas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE/PB – Plenário Virtual
João Pessoa, 22 de julho de 2020.*

⁴ Jurisdicionados para os quais constam determinações ou recomendações: Governo do Estado, Prefeituras Municipais de João Pessoa Bayeux, Cabedelo, Conde, Rio Tinto e Santa Rita e SEMOB.

Assinado 17 de Agosto de 2020 às 18:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 12:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 10:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL